



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000284471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1002954-87.2023.8.26.0198, da Comarca Franco da Rocha, em que é apelante PLENA SAÚDE LTDA., são apelados GUSTAVO SANTANA BRAGA (MENOR) e ANA PAULA BARBOSA SANTANA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1002954-87.2023.8.26.0198

Comarca: Franco da Rocha

Apelante: Plena Saúde Ltda.

Apelados: Gustavo Santana Braga e Ana Paula Barbosa Santana

Juiz sentenciante: Victor Patutti Godoy

Voto nº 42.251

Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Autor que é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID10 – F84.0, F83, G40.2 e G80). Negativa de cobertura para seu tratamento que restou incontroversa. Ausência de insurgência a respeito. Número de sessões que não se mostrou excessivo, conforme se infere do relatório médico de pág. 30 e que é ora mantido. Limite de distância das clínicas credenciadas a serem disponibilizadas ao Autor, que comporta pequena alteração, para que se amolde ao entendimento desta C. Câmara, conforme consolidado no seu Enunciado nº 39.4. Sentença de procedência reformada em pequena parte. Honorários mantidos como prevalentes à Ré, contudo, sem majoração. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, julgada procedente pela r. sentença de págs. 309/319, cujo relatório adoto, complementada pela r. decisão de pág. 333, para determinar à Ré o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em fornecer ao Autor o tratamento prescrito às págs. 30/33, sem limite de sessões, e por tempo indeterminado, até a alta definitiva, a ser realizado em clínicas especializadas em local próximo, limitada a distância de cinco km de sua residência, preferencialmente em rede credenciada ou, caso inexistente ou distante da cidade de residência do Autor, em rede particular, mediante reembolso. Tornou definitiva a tutela de urgência concedida

(págs. 55/59), mantida a imposição de multa diária no patamar de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, em caso de descumprimento. Sucumbente, condenou a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observados os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

Apela a Ré (págs. 362/374) para buscar, em síntese, a reforma da r. sentença, uma vez que está ausente a pretensão resistida quanto ao tratamento albergado pela RN nº 539/2022 da ANS. Afirma que não discutirá o tratamento pelo método ABA, destinado à fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional e alimentar. Esclarece que a obrigatoriedade do tratamento, independentemente do método aplicado, está recentemente em vigor, tratando-se de legislação que só foi publicada em agosto de 2022. Refere que as terapias serão autorizadas, sem que se possa falar em descumprimento da liminar. Argumenta quanto à necessidade de limitação das sessões terapêuticas, pois não pode ser compelida a fornecer cobertura de terapias ilimitadas, o que causaria desequilíbrio contratual, com prejuízo a outros beneficiários, inclusive. Enuncia que não pode ser condenada à cobertura irrestrita das sessões de terapias. Tece considerações acerca do excesso de sessões terapêuticas através de estímulos sensoriais. Colaciona alguns julgados acerca de seu entendimento. Destaca a necessidade de se adequar a terapia com base na necessidade efetiva do paciente, sob pena de gerar um laboratório terapêutico experimental. Afirma que deve ser considerado o período que o menor comparece ao colégio, se há tempo de descanso suficiente, se o infante está convivendo o tempo necessário com a família e se o tratamento dispendido está realmente adequado, tendo em vista que há risco de que o excesso de carga horária venha a gerar a presença de “meltdown” e “shutdown”. Pede seja afastada a autorização de sessões de forma ilimitada. Pleiteia seja determinada a apresentação de relatório atualizado a cada três meses. Refere existir disponibilidade terapêutica na região limítrofe, com respaldo na RN 566/2022. Enuncia que dispõe de rede credenciada, clínica apta e especializada, sem razão para se subsidiar a pretensão de cobertura em estabelecimento privado, assim como limitar a distância da clínica. Afirma ter indicado clínica credenciada ao Apelado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a região limítrofe de seu contrato. Reitera que deve autorizar o tratamento em prestador pertencente à área geográfica de abrangência e atuação do produto, nos Termos da RN 566 da ANS. Esclarece que os planos não são obrigados ao custeio de tratamentos realizados em clínica particular, só porque é próxima da residência do Segurado. Alega que as regulações da ANS não preveem a obrigação de custeio do tratamento próximo à residência do beneficiário, mas tão somente do Município no qual reside. Argumenta quanto à não obrigatoriedade de custeio de procedimento em rede não credenciada a ela. Afirma que o atendimento fora da rede credenciada só se justificaria se a Operadora não disponibilizasse, em sua rede credenciada, as clínicas na área geográfica de abrangência do plano e na área de atuação do produto, tal como dispõe o art. 4º da RN 566/2022 da ANS. Reitera que, como possui rede credenciada capaz de atender ao Apelado, não é obrigada a autorizar a realização de tratamento fora da rede. Pede sejam limitadas as terapias, assim como sejam elas realizadas dentro da rede credenciada.

Recurso recebido e processado (pág. 378). Preparo anotado (págs. 375/376). Contrarrazões ofertadas (págs. 381/389), com preliminar de intempestividade do recurso ofertado.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (págs. 418/425).

É o relatório.

A r. sentença de págs. 309/319, complementada pela r. decisão de pag. 333, comporta parcial reparo, respeitado o entendimento da D. Procuradoria Geral de Justiça e do nobre Magistrado sentenciante.

De início, afasta-se a preliminar de intempestividade do recurso ofertado pela Ré, arguida pelo Autor, em suas contrarrazões. Verifica-se que houve suspensão de prazos pelo E. TJ/SP, no período em que expiraria o prazo da Ré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a interposição deste recurso, conforme se extrai de seu sítio eletrônico, com o que não se deve falar de intempestividade do recurso ofertado: “22/11/2024 a 26/11/2024. Comunicado Conjunto nº 913/2024 - suspensão dos prazos processuais (art. 3º, Prov CSM 2537/2019 e art 1205B NSCGJ/SP) - DJE 04/12/2024, pág. 02”.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual argumenta o Autor ser beneficiário do plano de saúde operado pela Ré. Afirma ser portador de “Transtorno do Espectro Autista” (CID10 – F84.0, G80, F83, G40.2), de modo que necessita das seguintes terapias: Fonoaudiologia (3h semanais); Psicologia (10h semanais); Terapia Ocupacional (2h semanais); Fisioterapia, conforme o protocolo do Pediasuit (2h semanais); Psicomotricista (2h por semana); Hidroterapia (1h por semana); Equoterapia (1x por semana); Musicoterapia (1x por semana) e Psicopedagogia (1x por semana), de acordo com laudo médico (pág. 30). Afirma ter a Ré negado a liberação de algumas das terapias, a causar-lhe prejuízos, observado que os tratamentos são contínuos e a negativa poderá comprometer sua integridade física, por se tratar de caso grave. Afirma que, diante das negativas da Ré em fornecer os atendimentos, está há meses sem as terapias. Além disso, não reúne recursos para arcar com todas as terapias prescritas, assim, teve de interromper seu tratamento. Requereu o deferimento da tutela de urgência, para que fosse autorizada a realização da integralidade dos tratamentos em clínica credenciada à Ré, próxima de sua residência, a ser confirmada ao final do processo.

Concedeu-se a tutela de urgência (págs. 55/59) e o recurso ofertado não foi conhecido, por esta Relatoria (AI nº 2312206-36.2023.8.26.0000).

De início, cumpre esclarecer que as questões relativas à obrigatoriedade no atendimento, assim como o fornecimento de todas as terapias prescritas ao Autor, nos termos do relatório médico de pag. 30, restaram incontroversas, uma vez que nada foi referido a respeito, pela Apelante, em seu apelo, tendo, inclusive, concordado com as terapias indicadas e pelos métodos prescritos. Sua insurgência diz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito à quantidade de sessões, necessidade de fornecimento de laudo atualizado a cada três meses pelo Autor e disponibilização de clínica credenciada, próxima da residência do Apelado (5km).

Em relação ao tratamento indicado para as patologias que acometem ao Autor, temos que, o enunciado na Resolução Normativa da ANS, de nº 469, de 09.07.2021, que alterou a Resolução Normativa de nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, e dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, regulamenta a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, sem limitação ao número de sessões, considerado que, no caso em tela, o número de sessões semanais para as terapias prescritas ao Autor, conforme relatório de pág. 30, não se mostrou excessivo, tampouco superior a 6h diárias, com o que, de limitação de sessões não se cogita, como pretendido pela Apelante, até porque não se mostrariam suficientes a afetar as demais atividades do Apelado.

Tocante à necessidade de apresentação de laudo atualizado pelo Autor a cada três meses, tal já fora observado pela prescrição médica de pág. 30, o que deverá ser providenciado e encaminhado à Operadora de saúde, ora Apelante, como forma de aferir eventual alteração quanto ao tipo de terapia e número de sessões.

Não obstante, cumpre esclarecer que a obrigação de custear integralmente o tratamento em local e/ou profissional escolhido a critério exclusivo do paciente somente se dá quando não há, na rede credenciada, estabelecimento apto e/ou profissionais especializados a prestar tal tratamento, o que não fora comprovado neste processo.

Por fim, a questão relativa à distância das clínicas credenciadas a serem indicadas pela Ré, com parcial razão, pois deve ser adequada à distância de até 10km, considerado o quanto estabelecido no Enunciado 39.4 dessa Câmara: *“É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a*

cobertura obrigatória de terapias para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento em clínicas e estabelecimentos médicos situados no município do paciente ou em municípios limítrofes, desde que, em quaisquer dos casos, seja observada a distância máxima de 10 quilômetros, ressalva especificidade da região de abrangência do plano, devidamente comprovada”.

Esse entendimento vem sendo mantido por essa C. 3ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor diagnosticado com transtorno de espectro de autismo (TEA). Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré a obrigação de custear assistência médica multidisciplinar em sua rede credenciada observado o limite máximo de 10km entre a clínica a residência do beneficiário. Irresignação da ré. Não acolhimento. Ao contrário do alegado, o juízo da origem determinou, expressamente, a cobertura da assistência médica em questão na rede credenciada. Ademais, o limite de distância que consta da decisão agravada encontra guarida no entendimento desta C. Câmara conforme consolidado no seu Enunciado nº 39.4. Acompanhamento terapêutico. Assistência que não foi prescrita pela médica assistente e, portanto, não está inserida na ordem judicial ora debatida. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2340743-08.2024.8.26.0000, Rel. DONEGA MORANDINI, julgado em 18/02/2025).

Observe-se que o Autor é residente em cidade de médio tamanho, assim, não seria de todo exigível uma capilaridade de prestadores como a imposta pelo Juízo de origem, diante mesmo da especialidade dos serviços reclamados.

Os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a pequena alteração do julgado de forma favorável à Ré/Apelante, mantenho a sucumbência como prevalente a ela (art. 86, parágrafo único, do CPC), contudo, deixo de majorar os honorários de sucumbência já arbitrados (art. 85, § 11, do CPC).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator